



27/09/2022

Número: **0601653-07.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTANTE)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REPRESENTADO)	THAYSA ANDREIA IGNACIO (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18317 377	27/09/2022 16:46	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601653-07.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE formulado pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO**, em razão de violação à legislação eleitoral.



Segundo a representante, a Requerida veiculou diversas propagandas eleitorais irregulares, MEDIANTE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO em relação ao Representante.

Resume as veiculações negativas, conforme segue:

01) No primeiro vídeo a candidata utiliza do deferimento de um direito de resposta para atacar o Representante, aduzindo que ele seria machista, vez que a suposta afronta suportada por ela seria em razão de ser mulher, o que:

além de não condizer com a realidade fática;

traz uma conotação exclusivamente negativa da imagem do Representante.

02) No Segundo vídeo a Representada apenas tece críticas ao Representante, afirmando que ele queria taxar o sol. Além disso, discursou outras considerações negativas acerca da concessão em relação aos pedágios das vias estaduais.

03) Por fim, no Terceiro vídeo, a Representada desenvolveu um material com a finalidade exclusiva de criticar a forma como o Representado estaria supostamente conduzindo assuntos relacionados a educação do Estado.

Afirma que as propagandas realizadas ferem o previsto no art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019 e art. 57-C, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Alega que a propaganda irregular – negativa impulsionada divulgada pela Representada não esta em sintonia com a legislação de regência, ante o seu conteúdo com intuito de degradar a imagem do candidato e de sua família, sem qualquer comprovação das alegações caluniosas. E que a manutenção da propaganda eleitoral é capaz de causar confusão no eleitorado e subverter a melhor aplicação das disposições legais, em nítida ofensa à legitimidade do processo eleitoral.

Requeru a concessão da tutela de urgência para a imediata retirada das veiculações, bem como seja determinada a proibição de novas publicidades em sentido idêntico (obrigação de não fazer) em todos os meios de comunicação.

No mérito, requereu o julgamento pela PROCEDÊNCIA da representação nos termos da legislação de regência, de forma a ser a Representada condenada à sanção pecuniária.

A liminar foi parcialmente concedida conforme ID. 18311968.

De forma espontânea a representada manifestou-se nos autos alegando em síntese que trata-se de fatos verídicos e portanto, não se confira como propaganda negativa.



Requer o indeferimento da liminar e a total improcedência da ação.

Devidamente citada a parte representada interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido conforme ID 18314707.

Em contestação apresentada no ID. 18313129 a representada alega não houve configuração de propaganda negativa.

Quanto ao primeiro vídeo que diz respeito ao direito de resposta concedido por esta Justiça Especializada, alega que este encontra-se totalmente relacionado com a ofensa sofrida.

Quanto ao segundo vídeo afirma que esta apenas apresentando a realidade que ela compromete a mudar, caso seja eleita.

Afirma que não há degravação nos autos e que os argumentos são insuficientes para provar o alegado.

Ao final requer o indeferimento do pedido liminar e no mérito a improcedência total da ação.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA apresenta petição no ID. 18313750, na qual informa o imediato cumprimento da decisão liminar através do contato com o Provedor dos Serviços Facebook e Instagram.

Apresentam ainda esclarecimentos acerca necessidade de indicação da URL específica do conteúdo, para que a ordem de remoção de conteúdo seja válida e exigível, e para que ela possa ser cumprida de forma segura pelo Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram.

Requer esse reconhecimento e informar que o Facebook Brasil não tem nenhum interesse em acobertar ou proteger atos ilícitos no ambiente digital. Alega por fim que o abuso é nocivo a todos e a atividade dos serviços Facebook e Instagram será tanto mais bem sucedida quanto mais tuteladas as relações civis na Internet se reprimida for a ilicitude online.

Em parecer no ID. 18314852 o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da ação, visto que o representante comprovou o impulsionamento, pago, de propaganda negativa, com relatório da rede social, e nos termos do art. 29, §3º da Res. 23.610/2019, o impulsionamento de propaganda negativa é proibido.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, a representante requereu tutela de urgência para retirada de propaganda negativa publicado em rede social e com impulsionamento.



Examinando os autos, verifico de fato se propaganda negativa impulsionada, conteúdo que extrapola os limites da informação, conforme segue:

VÍDEO 1 – DIREITO DE RESPOSTA

Estou ocupando a propaganda do candidato Mauro Mendes por uma decisão da Justiça Eleitoral. Mauro Mendes foi condenado porque ofende a minha honra ao me atacar e me desrespeitar como mulher.

Quando me ataca, o Governador ofende todas as mulheres. Mas a gente não se curva e segue em frente. Agradeço a solidariedade que recebo de todas as mulheres.

VÍDEO 2 – Estou aqui na MT-246, debaixo desse sol maravilhoso que o governador tentou taxar, mas graças a Deus ainda não conseguiu.

Pra te contar como o governo enche o caixa. PRIMEIRO, o governo aumentou as taxas do FETHAB que é pra cuidar as estradas. Ai depois, ele saiu assinando contratos com os pedágios para manutenção dessas mesmas estradas.

Adivinha quem paga essa conta?

Entre as falas da candidata representada são colocadas montagens e trucagens com os ataques da com imagem de Mauro Mendes e aposição de notícias com os títulos: “GOVERNO ASSINA DECRETO E ALTERA PREÇO DO MILHO E DA SOJA PARA PRODUTORES SOBRE O VALOR DO FETHAB” e “PROPOSTA PARA NOVO FETHAB INCLUI COBRANÇA SOBRE MILHO E CANA E AUMENTO DE TARIFAS EM MT”

VÍDEO 3 – ESSA É A OPINIÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE O GOVERNO MAURO.

Fala – GUELDA CRISTINA – Técnica Administrativa educacional

O governo atual não tem um olhar humano para a educação. Ele deveria estar pensando em um projeto de educação, de educação integral e de tempo integral. Ao invés de estar fechando as escolas, ele deveria estar pensando em um projeto de educação integral para que a gente desse o suporte para essas crianças que ficaram tanto tempo fora das escolas.

Narrador – QUEM ACREDITA NO PODER DA EDUCAÇÃO VOTA MARCIA GOVERNADORA.

Ao assistir os vídeos impugnados, faço as seguintes observações.

Quanto ao primeiro vídeo, embora a representada afirme que se trata de texto regular e que tem relação com o conteúdo que havia sido impugnado por ela, o texto



deste vídeo não se atentou apenas à propaganda veiculada no qual a candidata era vinculada aos ilícitos cometidos pelo seu esposo.

No meu entendimento, o texto veiculado como direito de resposta, não tem guarda qualquer relação com o teor da propaganda suspensa anteriormente.

Sobre esse tema trago a definição de direito de resposta de Olivar Conegian:

“Consiste essencialmente do poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa.”

No caso do vídeo que vem sendo veiculado como “direito de resposta”, tenho que em muito extrapolou o seu direito de resposta, primeiro porque ali nada mencionou acerca do vídeo que vinculava a ora representada ao seu esposo no chamado esquema do Paletó.

E outro porque o direito de resposta foi concedido para veiculação apenas nas proporções do vídeo impugnado.

Verifica-se que a representada tem veiculado o vídeo “DIREITO DE RESPOSTA” para alardear que o candidato da representante foi CONDENADO pela Justiça Eleitoral, por ofensa a ela como mulher e por isso teria ofendido todas as mulheres, extrapolando o direito de resposta concedido. A resposta deve ser efetuada e publicada na mesma proporção da propaganda retirada, nos mesmos veículos de comunicação e horários.

Dante disso, mantenho a liminar para manter a suspensão/retirada do vídeo 1 intitulado DIREITO DE RESPOSTA.

Quanto ao vídeo 2, entendo que mais uma vez as críticas à administração desbordam os limites da informação e resvalam para ofensas e a tentativa de vincular a imagem do candidato da representante a esquemas e provável enriquecimento ilícito.

É, pois, nítida a intenção do representado de atingir a imagem e a honra do representante, pois visa criar estados mentais e emocionais ao eleitor.

Nesse caso específico, o direito de informar restou em muito extrapolado, por quanto foi exercido com o intuito exclusivo de denegrir a pessoa do candidato da representante.

Quanto ao vídeo 3, entendo que se trata de mera crítica à administração, em nada extrapolando os limites de informação e de opinião. Motivo pelo qual entendo que não há qualquer irregularidade que justifique sua retirada.

Em relação às irregularidades acima, imperioso esclarecer que a legislação veda qualquer impulsionado de conteúdo negativo, conforme segue:



“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A RES. 23610/2019 assim prevê:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Além das irregularidades encontradas nos vídeos 1 e 2, a propaganda está envada de trucagem e montagens, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral, conforme segue:

*"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"*

Assim sendo, se evidencia a probabilidade do direito, necessário à concessão da tutela de urgência, vez que a matéria, da forma em que é apresentada, produz reflexos claros no processo eleitoral, tendo ultrapassado os limites da liberdade de informação.

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja,



a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. Destaquei

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

Em face do exposto, MANTENHO A LIMINAR CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, interposta por COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO em face de MARCIA APARECIDA KHUN PINHEIRO.

Dante disso, reconhecida a irregularidade, CONDENO A REPRESENTADA ao pagamento da multa prevista no art. 29, §3º da Resolução nº 23610/2019, a qual fixo em R\$ 10,000,00 (dez mil reais), valor que considero justo e razoável.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Cuiabá (MT), 27 de setembro de 2022.

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA - 27/09/2022 16:46:16
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092716461345800000018067923>
Número do documento: 22092716461345800000018067923

Num. 18317377 - Pág. 9